



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201965002265	Distribuição: 26/08/2019
Número Único: 0002248-63.2019.8.25.0013	Competência: Carira
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JEFERSON SANTOS DE JESUS REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROSINHA MARIA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO DESCOBERTO
Complemento: AVENIDA SÃO JOSÉ
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 49550000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002265

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965002265, referente ao protocolo nº 20190826131503224, do dia 26/08/2019, às 13h15min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CARIRA - SERGIPE**

JEFERSON SANTOS DE JESUS, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora, **ROSINHA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 1.082.578 SSP/SE e CPF nº 694.971.255-34, ambos residentes e domiciliados na Av. São José, nº 951, Povoado Descoberto, Zona Rural, Carira/SE, CEP 49.550-000, **não possui endereço eletrônico**, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 30 de Setembro de 2018, o Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2010/2010, cor preta,



placa IAM-7482, CHASSI 9C2JC4220AR317646, Carira/SE, conduzida por Emerson de Alcântara Santos, pela BR 235, quando ao passarem pelas imediações do matadouro novo, apareceu um automóvel de cor prata, que o automóvel ao tentar ultrapassar a motocicleta colidiu o retrovisor do carro no guidom da motocicleta, vindo o condutor a perder o controle da motocicleta e caírem, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no antebraço esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 17 de Janeiro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não,



constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 17 de Janeiro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o esgotamento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT**- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado**- **Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima**- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a



não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de Agosto de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Jefferson Santos de Jesus, brasileiro, menor impúbere, filho por sua genitora Rosinha Maria dos Santos Brasileira, divorciada, lavrada, inscrita no RG 1.082.578 SSP/SE e no CPF sob N.º 694.971.255-34, ambos residentes na Av. São José, n.º 951, Paroado Descoberto, Caruaru/SE, CEP: 49.550-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o n.º 12.367 e na OAB/SE, sob o n.º 889-A, CPF sob o n.º 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, n.º 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta à outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.ªra da Glória/SE 26 de junho de 2019

Rosinha Maria dos Santos
Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Jeerson Santos de Jesus, brasileiro
menor impúbere, rep. por sua genitora, Rosinha
Maria dos Santos, brasileira divorciada, larameira,
inscrite no RG 1.082.578 SSP/SE e CPF 694.971.255-
34, ambos residentes na Av. São José, nº 951,
Povoado Descoberto, Carira/SE, CEP: 49550-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N/Sra. da Glória/SE, 26 de Junho de 2019

Rosinha Maria dos Santos
Assinatura

3 C JAN 2019 :

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

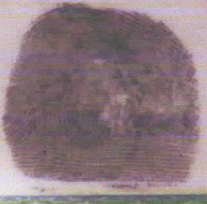
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTERA DE IDENTIDADE

Nome: *Jefferson Santos de Jesus*



VALIA EM TODOS O TERRITÓRIOS NACIONAIS

RECORRIDO Nº: 3.79.573-3

Nome: **JEFFERSON SANTOS DE JESUS**

Matrícula: **JOSE RIBEIRO DE JESUS SANTOS**

ROSILHA INFLIA DOS SANTOS

Nacionalidade: **MULHER SEMPRE DA GLÓRIA-SE**

CPF: **01.798.14.112-1**

CPF DIST. COM INSCRIÇÃO: **861.933.005-54**

DATA DE NASCIMENTO: **21/05/2006**

Assinatura: *[Assinatura]*

LENTILHE DE 2008/1

3 C JAN 2019

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.082.578 2.VIA DATA DE EMISSÃO 03/07/2015

NOME ROSINHA MARIA DOS SANTOS

FUNÇÃO LUCAS TOME DOS SANTOS

NATURALIDADE JOSEFA MARIA DOS SANTOS

DOC ORDEM FVINHENA-MS

CT. CASAM.

CART. ZOF. DIST. COM CARTEIRA/SE

CPF 694.971.255-34

11062401591981200004136600098656

DATA DE NASCIMENTO 05/04/1973

OBS - DIVORCIADA

Assinatura do Diretor

LE Nº 7.116 DE 29/04/01

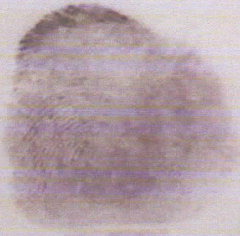
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO

Carteira de Identidade

Rosinha Maria dos Santos



04 JAN 2019

 DESO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE		FATURA MENSAL		Matricula 472609.0		
SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE. 49020-900 CNPJ: 13.018.171/0001-80 - WSC: EST. 27.061.636-2 *** ANEXO AVISO DE CORTE ***						
Nome do Cliente ROSINHA MARIA DOS SANTOS				CPF: ***.***.***-**		
Endereço AV SAO JOSE, 951, POV. ROBERTO, 49550-000						
Grupo/Setor/Proteção/Estação 595002/00242	Data da Leitura 05/12/2018	Hidrômetro A03N246347	Classificação / Economias RES: 1			
Leit. Anterior: 1063 Leit. Atual: AUSENTE Consumo Faturado (m3): 10 Média de consumo (m3): 8 Ocorrência da Leitura: 60/00 Casa Fechada Data da Leit. Anterior: 06/11/18 Dias de Consumo: 29 Média diária (m3): 0,27 Previsão para Prox. Leit.: 04/01/19 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
Serviços				Valor		
AGUA				35,64		
ESGOTO				0,00		
091 JUROS DE MORA 0101 08/2018				0,60		
091 JUROS DE MORA 0101 09/2018				0,23		
094 ATUALIZACAO MONETARIA 0101 08/2018				0,15		
094 ATUALIZACAO MONETARIA 0101 09/2018				0,11		
Mês Faturado: 12/2018				VENCIMENTO: 11/12/2018		
				TOTAL A PAGAR R\$ 36,73		
PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 121 DO MANUAL DE SERVIÇOS, A PARTIR DE 2019 A DESO AJUSTARA AS DATAS DE VENCIMENTO DAS FATURAS DE SERVIÇOS. FELIZ NATAL E UM PROSPERO ANO NOVO!!!						
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.						
CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual						
Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 5º Inciso I)						
Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fúlor	Coliformes Totais	Escherichia Col.
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	32	10	32		32	34
Nº de Amostras Analisadas	34	34	34		34	34
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	34	34	29		30	32
(Significado dos Parâmetros de Controle, Ver Verso)						



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CARIRA - CARIRA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 033128/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 18/12/2018 09:52 Data/Hora Fim: 18/12/2018 11:09
Delegado de Polícia: Alexandre Felipe de Andrade Monteiro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Carira
Data/Hora do Fato: 30/09/2018 15:30

Local do Fato

Município: Carira (SE) Bairro: Centro
Logradouro: BR 235
Complemento: PROXIMO AO MATADOURO NOVO CEP: 49.550-000
Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Endereço

Município: Carira - SE

Nome Civil: EMESON DE ALCANTARA SANTOS (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Frei Paulo Sexo: Masculino Nasc: 25/07/1998

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria Auxiliadora Alcantara

Nome do Pai: Jose Roberto de Jesus Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 064.931.245-73

Endereço

Município: Carira - SE

Logradouro: POVOADO DESCOBERTO

Nome Civil: JEFERSON SANTOS DE JESUS (VÍTIMA (AUSENTE))

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 21/05/2006

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Rosinha Maria dos Santos

Nome do Pai: Jose Roberto de Jesus Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 37595733

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 861.933.005-54

Endereço

Município: Carira - SE

Logradouro: POVOADO DESCOBERTO

Complemento: AS MARGENS DA BR 235, PROXIMO A IGREJA

Delegado de Polícia Civil: Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Impresso por: Andre Luiz Santos Silva
Data de Impressão: 18/12/2018 11:10
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 033128/2018

Bairro: ZONA RURAL

CEP: 49.550-000

Nome Civil: ROSINHA MARIA DOS SANTOS (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: MS - Ivinhema

Sexo: Feminino

Nasc: 05/04/1973

Profissão: Professor

Nome da Mãe: Josefa Maria dos Santos

Nome do Pai: Lucas Tome dos Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1082578

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 694.971.255-34

Endereço

Município: Carira - SE

Logradouro: POVOADO DESCOBERTO

Complemento: AS MARGENS DA BR 235, PROXIMO A IGREJA

Bairro: ZONA RURAL

CEP: 49.550-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)**Grupo** Veículo**Subgrupo** Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhão**Veículo Adulterado?** Não**Quantidade** 1 Unidade**Situação** Envolvido**Nome Envolvido****Envolvimentos**

Desconhecido 1

Possuidor

Grupo Veículo**Subgrupo** Motocicleta/Motoneta**CPF/CNPJ do Proprietário** 694.971.255-34**Placa** IAM7482**Renavam** 00209999810**Número do Motor** JC42E2A317646**Número do Chassi** 9C2JC4220AR317646**Ano/Modelo Fabricação** 2010/2010**Cor** PRETA**UF Veículo** Sergipe**Município Veículo** Carira**Marca/Modelo** HONDA/BIZ 125 ES**Modelo** HONDA/BIZ 125 ES**Veículo Adulterado?** Não**Quantidade** 1 Unidade**Situação** Envolvido**Última Atualização Denatran** 26/03/2015**Restrições** NADA CONSTA**Nome Envolvido****Envolvimentos**

Rosinha Maria dos Santos

Proprietário

Emeson de Alcantara Santos

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

RELATA A COMUNICANTE QUE NO DIA 30/09/2018, POR VOLTA DAS 15:30, SEU EX-ENTEADO, EMERSON DE ALCANTARA SANTOS, ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA DA COMUNICANTE (BIZ PLACA IAM7482) PELA BR 235, CARIRA/SE. NA GARUPA DA MOTO ESTAVA O FILHO DA COMUNICANTE JEFERSON SANTOS DE JESUS (12 ANOS DE IDADE). OCORRE QUE AO PASSAREM PELAS IMEDIAÇÕES DO MATADOURO NOVO, APARECEU AUTOMÓVEL DE COR PRATA, QUE O AUTOMÓVEL AO TENTAR ULTRAPASSAR A BIZ COLIDIU O RETROVISOR DO CARRO NO GUIDOM DA MOTOCICLETA. COM A COLISÃO EMERSON A PERDER O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAÍRAM. O CONDUTOR DO CARRO, HOMEM NÃO IDENTIFICADO, NÃO PAROU NO LOCAL PARA PRESTAR SOCORRO. O FILHO DA DECLARANTE, JEFERSON, TEVE DIVERSAS LESÕES ENTRE ELES FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO E VÁRIAS ESCORIAÇÕES EM TODO CORPO. EMERSON TEVE DIVERSAS ESCORIAÇÕES EM TODO CORPO. FORAM SOCORRIDOS AO HOSPITAL SANTA ISABEL EM CARIRA E JEFERSON, POR TER LESÕES MAIS GRAVE, FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DE ITABAIANA, ONDE PASSOU POR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Delegado de Polícia Civil: Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Impresso por: Andre Luiz Santos Silva
Data de Impressão: 18/12/2018 11:10
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3

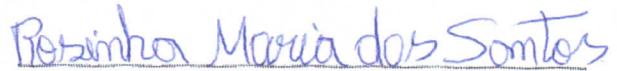


PPE - Sistema de Procedimentos de Polícia

ASSINATURAS



Andre Luiz Santos Silva
Responsável pelo Atendimento



Rosinha Maria dos Santos
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

04 JAN 2019

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 578906 DATA: 30/09/2018 HORA: 17:04 USUARIO: ATANOQUE
CNS: 898004168925627 SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JEFERSON SANTOS DE JESUS DOC....
IDADE.....: 12 ANOS NASC: 21/05/2006 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO.....: POV DESCOBERTO NUMERO:
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z\ RURAL
MUNICIPIO.....: CARIRA UF: SE CEP....: 49550-
NOME PAI/MAE...: JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS /ROSINHA MARIA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: A MAE TEL....:
PROCEDENCIA...: CARIRA - SE
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA []
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___

Paciente vítima de trauma em antebraço @ há 30 minutos após acidente
de moto. Rx = Fratura Incompleta do Rádio e Fratura da ulna @
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: Raio X: Antebraço e Punho M S E

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICINA

① Agendar Cirurgia do antebraço @

② Imobilização Gessada

③ AINE

④ Exames

Dr. Vinícius Sobral
Ortopedia
CRM SE 5189

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

Rosinha Maria dos Santos
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Adriana Dantas Gomes
Téc. de Radiologia
CRTR nº 00384T



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

REFRATORIA DA VISÃO

RELAÇÃO MÉDICA

O PCTR JORGE, DO
COM DIAGNÓSTICO DE
FRACTURA DO OSSO DO
ANTERIOR DO. RELAÇÃO
TRATAMENTO.

DOUADINHA REABILITADO

Dr. Antonio E. Lara Aze
Ortopedia - Traumatologia
CRM 2808 - TECT 8824

06/11/18

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200



PREFEITURA DE
CAPIARA
Construindo o futuro



SUS
Sistema
Único
de Saúde

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

V Jefferson Santos de Jesus

Relatório Médico

Relato, para os devidos fins,
que o paciente supracitado foi
atendido nesta Emergência em
Cariacica, com suspeita de
fratura em antebraço esquerdo
, de acordo com prontuário do
paciente, no dia 30/09/2018
às 15h 42 min. Paciente foi enca-
minhado ao Hospital Regional de
Itapecuru para elucidação e
tratamento.

20/01/2019
Pedro Wagner Fonseca Pedreira
Médico
CRM 4586



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

INTERNO SEM 22 12405

RESUMO MEDICO

O PCR SUPRACitado
COM PRASINOS DE
RINHA DO RADIO 20
220420 TMS. CUVASO.
ANALISE C/PRASINOS
CONCLUSÃO E C/ALTO
DE FININDA

CID - 520
Dr. Antonio B. Lara Aguiar
Oncologia - Traumatologia
CRM 2809 - TEOT 8824

20/10/19

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone (79) 3432-9200

COMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 Disponível na **App Store** (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

 Disponível na **Google Play** (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma.digital>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002265

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900268}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002265

DATA:

02/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC, designo audiência de Conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, para o dia 23/10/2019, às 10h40min, no Fórum local, ocasião em que, não sendo obtida a Conciliação, iniciar-se-á o prazo para apresentação de resposta pelo(a) Requerido(a)(...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965002265 - Número Único: 0002248-63.2019.8.25.0013

Autor: JEFERSON SANTOS DE JESUS REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROSINHA MARIA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC, **designo audiência de Conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, para o dia 23/10/2019, às 10h40min, no Fórum local**, ocasião em que, não sendo obtida a Conciliação, iniciar-se-á o prazo para apresentação de resposta pelo(a) Requerido(a).

Intime-se o(a) Requerente, pessoalmente, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes no art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se o(a) Requerido(a), com a mesma advertência acima, informando-o(a), ainda, que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de Advogado, e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC.

Cientifique-se o(a) Requerido(a), também, que, o prazo para contestar, iniciar-se-á após a audiência, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Carira**, em 02/09/2019, às 08:11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002222688-60**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002265

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de intimação à parte Autora por ter Advogado(a) cadastrado(a) nos autos, sendo, portanto, por este(a) intimada para a audiência designada. Ainda, certifico que expedi citação/intimação ao Requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002265

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201965007023 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal(Justiça Gratuita)



201965007023

PROCESSO: 201965002265 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002248-63.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JEFERSON SANTOS DE JESUS REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROSINHA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC, designo audiência de Conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, para o dia 23/10/2019, às 10h40min, no Fórum local, ocasião em que, não sendo obtida a Conciliação, iniciar-se-á o prazo para apresentação de resposta pelo(a) Requerido(a).(...).

Data e horário da audiência: 23/10/2019 às 14:45:00, **Local:** Fórum de Carira

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 03/09/2019, às 15:17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002242229-27**.
